

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2020 | Edição nº 47

EMENTÁRIO | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | LEGISLAÇÃO | TJRJ | STF | STJ | CNJ |
E MAIS...

EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado nesta data (quarta-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o Ementário de Jurisprudência Criminal nº 14, tendo sido selecionado, dentre outros, Habeas Corpus. Art. 171, caput, do CP. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da segregação. Liminar indeferida. O ministério público ofereceu denúncia que foi recebida em 18/04/2018, imputando ao paciente a prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Segundo esclareceu a juíza de direito houve tentativas infrutíferas de localização do réu, até que em 24/07/2019 foi publicado edital de citação e em 07/01/2020 foi juntada comunicação de prisão do paciente, sendo o mesmo citado em 11/01/2020. Não há dúvida de que o paciente se manteve evadido do distrito da culpa e muito prejudicou a instrução do feito. Todavia, há que se reconhecer que sua liberdade foi restrita por razoável tempo sem que se possa afirmar que eventual condenação, homoganeamente, terá sanção muito desproporcional ao tempo de já preso. Afinal, ao menos em tese, não se pode ignorar que se trata de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça ao lesado. Destarte, a prisão pode ser convertida mediante cautelares do art. 319, I e IV, do CPP, devendo o paciente, quando posto em liberdade, já ser intimado para comparecer na audiência designada. Concessão parcial da ordem.

Por fim, reexame necessário, sentença que concedeu ordem de Habeas Corpus com expedição de salvo-conduto. Configurado constrangimento ilegal ao direito de ir e vir. Agentes públicos impediram a entrada do paciente e seus familiares na cidade de Paraty, em razão de Decreto Municipal editado com o objetivo de evitar a disseminação do coronavírus, que prevê: "art. 1º os detentores de casa de veraneio, que mantenham seu domicílio em município diverso, não ocupando em caráter permanente o imóvel durante todos os meses do ano, não poderão vir de outros locais para acessá-los e ocupá-los para qualquer finalidade durante o período definido no município para a prevenção e combate ao novo coronavírus, previsto em decretos municipais, normativas, e legislação estadual e federal.". Impetrantes apresentaram contrato de locação em nome do interessado, comprovantes de pagamento de condomínio, bem como relatório de passagens em pedágios na região, tais documentos comprovam a residência no município. Os arts. 70 e 71 do Código Civil estabelecem que se uma pessoa tiver diversas residências, poderá ser considerado seu domicílio qualquer uma delas. Desta forma, evidente o constrangimento ilegal, considerando que o interessado não estava inserido em qualquer das proibições estabelecidas no ato normativo. Julgado do STF no sentido de que o município não pode impedir entrada e saída de morador que também tem domicílio em outro local. Confirmação da sentença que concedeu a ordem de habeas corpus.

Fonte: Portal do Conhecimento

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0133871-31.2017.8.19.0001

Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira

J. 12.11.2020 e p. 16.11.2020

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE PREVALEÇA AS CONCLUSÕES DO VOTO VENCIDO, QUE ABSOLVIA O EMBARGANTE, POR ENTENDER QUE O MESMO AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. A divergência aqui discutida reside fundamentalmente em reconhecer ou não a excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa. O douto voto vencido entendeu pela absolvição amparada na referida excludente, enquanto a douta maioria houve por bem condenar o embargante. Numa análise percuciente da prova produzida, conforme observado no voto da maioria, mostra-se improsperável a tese de legítima defesa, não havendo sequer narrativa do embargante nesse sentido. Com efeito, a teor do disposto no art. 25 do CP, para que se configure tal excludente de ilicitude, exige-se simultaneamente a presença dos seguintes requisitos objetivos: que a agressão seja injusta e que sejam utilizados os meios necessários, de forma moderada, para repelir injusta agressão atual ou iminente. Não há relatos nos autos de que a vítima tenha agredido o embargante para que este precisasse defender-se. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, ao repelir a injusta agressão, seria necessária a utilização moderada dos meios necessários, a fim de que não se configurasse ânimo de revide e sim de defesa. As provas dos autos convergem desfavoravelmente ao embargante, levando à certeza do seu atuar delituoso, inexistindo qualquer excludente a ser considerada, razão pela qual há que se manter a condenação. **EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

0017538-25.2019.8.19.0001

Rel. Des^a. Katia Maria Amaral Jangutta

J. 27.10.2020 e p. 04.11.2020

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO. Embargante absolvida pelo crime do artigo 33, caput, c/c 40, III, ambos da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Ministerial, para condenar a ora Embargante por infração ao artigo 33 c/c 40, III, ambos da Lei 11.343/06, nas penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 DM, no menor valor, substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, vencido o Desembargador Relator, que negava provimento ao apelo. Pretensão ao acolhimento do Voto vencido. Ausência de dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime, diante das peças técnicas e da segura prova oral produzida no decorrer do processo, a quantidade de drogas apreendidas, e as demais circunstâncias da prisão, tudo a indicar destinava-se o material entorpecente ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição. Quanto à confissão informal, segundo o disposto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, o direito de o agente ser alertado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio é garantido ao preso, ao indiciado e ao acusado na persecução penal, não se exigindo, por ausência de previsão legal, que ela seja anunciada pelo agente da lei e da ordem no decorrer de diligência que apura a prática de algum crime. Embargante que foi advertida do seu direito ao silêncio na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, e no interrogatório. Depoimentos firmes e uníssonos das Agentes Penitenciárias em que, após abordarem a ora Embargante, que aguardava na fila de visitantes, e aparentava estar muito nervosa, foi indagado se estava com alguma coisa, tendo ela, espontaneamente, retirado de

sua roupa, e entregado, o material entorpecente apreendido, não sendo, assim, submetida ao procedimento de revista. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal. Registre-se que, para a caracterização do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, não se mostra necessária a existência de provas de atos de mercancia, até porque, o verbo do tipo imputado a ora Embargante, foi o de "trazer consigo", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a droga apreendida, o que se demonstrou à saciedade. **EMBARGOS REJEITADOS**

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: PJERJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0041231-69.2018.8.19.0002

Rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 05.05.20 e p. 09.11.20

Penal. Processo penal. Recurso em sentido estrito. Decisão de pronúncia. Homicídio qualificado sob a forma tentativa (art. 121, § 2º, V, combinado com, art. 14, II, ambos do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de despronúncia. Fundamentação recursal baseada na inexistência de indícios suficientes de autoria. Acolhimento do inconformismo. Distinção entre mera existência de indícios suficientes de autoria para pronúncia e de efetivo convencimento do juiz da existência dos referidos indícios. O reconhecimento pela vítima em sede judicial ocorrido 7 (sete) anos após os fatos deve ser visto com reservas se as vítimas - militares experientes - nada informaram, quando dos fatos, a respeito de características pessoais de identificação da pessoa suspeita, a exemplo de cor, altura, compleição física, presença de marcas ou tatuagem, vestuário, etc. Idoneidade da versão policial bastante questionável. Contradições entre as versões apresentadas pelas vítimas em sede policial e em juízo. Insuficiência de provas a garantir, num juízo de probabilidade razoável, a presença do acusado no local e hora dos fatos. Lapsos na investigação e a comprometer a decisão impugnada. Rês testemunhas de viso solenemente ignoradas pela acusação pública ao não as arrolar na denúncia. Perícia de local requerida pelo *parquet* jamais realizada e não justificada sua ausência. Conjunto de dúvidas que, somadas, não permitem o convencimento (arts. 413 e 414, ambos do Código Penal) dos indícios suficientes de autoria para a manutenção da submissão do réu ao julgamento do Tribunal do Júri. Despronúncia. Provimento do recurso defensivo sem prejuízo do disposto no art. 414, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal.

[Leia o Acórdão](#)

Fonte: EJURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Decreto nº 47.373 de 26 de novembro de 2020 - Regulamenta o Programa Estadual de Videomonitoramento

(PEV).

Fonte: IOERJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça decreta prisão de acusados pelo assassinato de um homem com 44 tiros em Guaratiba

Aplicativo Maria da Penha Virtual é lançado durante evento on-line

Dia internacional de Eliminação da Violência contra as Mulheres: TJRJ segue na luta contra a violência doméstica

Fonte: PJERJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 999** **novo**

Supremo inicia julgamento sobre prescrição do crime de injúria racial

O Plenário do Supremo Tribunal Federal começou a julgar, na tarde desta quinta-feira (26), o Habeas Corpus 154248, em que uma mulher busca o reconhecimento da prescrição do crime de injúria racial a que foi condenada. Na sessão de hoje, foram apresentadas as sustentações orais e o voto do relator, ministro Edson Fachin, pelo indeferimento do pedido. A análise da questão deverá ser retomada na próxima quarta-feira (2).

Injúria qualificada

L. M. S., atualmente com 79 anos, foi condenada a um ano de reclusão e 10 dias-multa pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília (DF) por ter ofendido uma frentista de um posto de combustíveis, chamando-a de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. A prática foi enquadrada como crime de injúria qualificada pelo preconceito (artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal).

Crime inafiançável

A condenação, proferida em 2013, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e a defesa de L.M.S. recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Durante a tramitação do recurso especial, ela pediu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, pois já haviam transcorrido mais de quatro anos sem que houvesse o trânsito em julgado da condenação. O recurso foi negado pela 6ª Turma do STJ, que asseverou que o crime de injúria racial é imprescritível e inafiançável.

Prescrição

O mesmo pedido foi apresentado ao Supremo no HC. Os advogados alegam que a conduta de proferir ofensas injuriosas contra alguém, ainda que com referências à cor da pele, não consiste em crime de racismo. Sustentam, ainda, que L. M. S. tinha mais de 70 anos na época da sentença e, portanto, teria direito à redução do prazo prescricional pela metade, conforme o artigo 115 do CP.

Repúdio constitucional

Representando o Movimento Negro Unificado (MNU) e outras instituições aceitas como interessadas no processo, o advogado Paulo Roberto Iotti afirmou que o discurso racista se dá principalmente na forma da chamada injúria racial. Para ele, não reconhecer a ofensa à honra de um indivíduo por motivação racial como racismo significa retirar a maior parte da eficácia do repúdio constitucional aos discursos racistas. O advogado Hédio Silva Júnior reforçou o pedido de denegação do HC, ressaltando ser necessário que o crime de injúria racial não prescreva.

Prescrição

O procurador-geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pela concessão da ordem e avaliou que a imprescritibilidade alcança somente o crime de racismo, e não o de injúria racial. “Devem ser observadas as escolhas feitas pelo constituinte”, observou, ao citar que, no Brasil, o crime de feminicídio e o de estupro prescrevem “e são comportamentos bárbaros e hediondos”. No caso concreto, o procurador-geral verificou que, na data da sentença, L. M. S. tinha mais de 70 anos e que o Código Penal prevê a contagem do prazo prescricional pela metade.

Espécie de racismo

O relator do HC, ministro Edson Fachin, votou pelo indeferimento do pedido. Para ele, o crime de injúria racial é uma espécie de racismo e, portanto, é imprescritível. Segundo o ministro, o legislador aproximou os tipos penais de racismo e injúria, inclusive quanto ao prazo da pretensão punitiva, ao aprovar a Lei 12.033/2009, que alterou o parágrafo único do artigo 145 do Código Penal para tornar pública condicionada a ação penal para processar e julgar os crimes de injúria racial.

Para Fachin, o crime de injúria racial traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Nesses casos, há ataque à honra ou à imagem alheia, com violação de direitos, como os da personalidade, que estão ligados à dignidade da pessoa humana. Assim, a injúria é uma forma de realizar o racismo, e agir dessa forma significa exteriorizar uma concepção “odiosa e antagônica” revelando que é possível “subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia”. Por essa razão, o relator considerou possível enquadrar a conduta tanto no conceito de discriminação racial previsto em diplomas internacionais quanto na definição de racismo já empregada pelo Supremo (HC 82424).

Racismo estrutural e institucional

Para o ministro Edson Fachin, a atribuição de valor negativo ao indivíduo em razão de sua raça cria as condições ideológicas e culturais para a instituição e a manutenção da subordinação, “tão necessária para o bloqueio de acessos que edificam o racismo estrutural”. Também amplia “o fardo desse manifesto atraso civilizatório e torna ainda mais difícil a já hercúlea tarefa de cicatrizar as feridas abertas pela escravidão para que se construa um país de fato à altura do projeto constitucional nesse aspecto”, concluiu.

Leia a [íntegra do voto do ministro Edson Fachin](#).

[Leia a notícia no site](#)

Previsão de afastamento de servidores indiciados por lavagem de dinheiro é inconstitucional

O Plenário declarou a inconstitucionalidade do artigo 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) que determina o afastamento de servidores públicos de suas funções em caso de indiciamento por crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. A decisão foi tomada por maioria de votos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4911, na sessão virtual encerrada em 20/11.

O dispositivo questionado na ação, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), foi introduzido por meio da Lei 12.683/2012 e prevê que “em caso de indiciamento de servidor público, este será

afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno”. O indiciamento é o ato em que o delegado de polícia, mediante análise técnico-jurídica do fato, indica a autoria, a materialidade e as circunstâncias do crime.

Medida grave

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a determinação de afastamento automático do servidor investigado, por consequência única e direta desse ato administrativo da autoridade policial, viola os princípios da proporcionalidade, da presunção de inocência e da igualdade entre os acusados.

“O indiciamento não gera e não pode gerar efeitos materiais em relação ao indiciado, já que se trata de mero ato de imputação de autoria de natureza preliminar, provisória e não vinculante ao titular da ação penal, que é o Ministério Público”, afirmou. A seu ver, o afastamento é uma “grave medida restritiva de direitos”, que somente se justifica caso fique demonstrado, perante autoridade judicial ou administrativa, o risco da continuidade do servidor no desempenho de suas funções.

Proporcionalidade

Ainda de acordo com o ministro, a medida não atende ao princípio da proporcionalidade, pois o afastamento do servidor pode ocorrer a partir de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, na forma de medida cautelar diversa da prisão, conforme preveem os artigos 282, parágrafo 2º, e 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP).

Presunção de inocência

O ministro acrescentou que o princípio constitucional da presunção de inocência exige que a imposição de medidas coercitivas ou constritivas aos direitos dos acusados, no decorrer de inquérito ou do processo penal, seja amparada em requisitos concretos que sustentam a fundamentação da decisão judicial. “A presunção de inocência impede a supressão, mesmo temporária, de direitos sem que haja previsão legal e justa causa, verificável por uma decisão judicial fundamentada”, assinalou.

Igualdade entre os acusados

Por fim, o ministro ressaltou que, como o indiciamento não implica necessariamente o ajuizamento de ação penal, a norma que determina o afastamento automático por força de inquérito da autoridade policial “quebra a isonomia entre acusados indiciados e não indiciados, ainda que denunciados nas mesmas circunstâncias”.

Voto do relator

O relator da ação, ministro Edson Fachin, votou pela constitucionalidade do dispositivo e, conseqüentemente, pela improcedência da ação. Para ele, o poder cautelar atribuído à autoridade policial se coaduna com as funções que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional e se alinha à jurisprudência do STF, que reconhece a necessidade de instrumentos para o exercício de um dever constitucional a órgãos que não exercem natureza estritamente jurisdicional.

Segundo o ministro, não há, no caso, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois a lei determina que o servidor indiciado será afastado até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. A ministra Cármen Lúcia acompanhou o relator.

Crivo jurisdicional

Já o ministro Marco Aurélio julgou o pedido parcialmente procedente, para que o dispositivo seja interpretado de forma que o afastamento ocorra somente mediante “crivo jurisdicional”.

[Leia a notícia no site](#)

Lewandowski aciona corregedoria-geral do MPF e PGR em razão de informações negadas à defesa de Lula

O ministro Ricardo Lewandowski determinou que sejam intimados a corregedora-geral do Ministério Público Federal (MPF), Elizeta Maria de Paiva Ramos, e o procurador-geral da República, Augusto Aras, para que informem se de fato não existem ou se foram suprimidos os registros das tratativas realizadas pelo MPF no Paraná com autoridades e instituições estrangeiras, no âmbito do acordo de leniência firmado com a empreiteira Odebrecht, cuja íntegra ainda não foi disponibilizada à defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

No último dia 16, nos autos da Reclamação (RCL 43007), Lewandowski garantiu o acesso imediato às informações, mas, ao analisar embargos de declaração apresentados pelos advogados do ex-presidente, verificou que há “injustificável recalcitrância” para o cumprimento da determinação.

Até que isso ocorra, fica paralisada a ação penal em que Lula é acusado de receber supostas vantagens do Grupo Odebrecht, como um imóvel em São Paulo para utilização do Instituto Lula e um apartamento em São Bernardo do Campo (SP).

Lewandowski examinou os documentos juntados aos autos e concluiu que, ao contrário do que afirmou o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, não estão esgotadas as providências necessárias para o cumprimento da decisão proferida pelo STF nesta ação e na Reclamação 33543.

“Esse fato reveste-se da maior gravidade, quando mais não seja porque coloca em risco as próprias bases sobre as quais se assenta o Estado Democrático de Direito”, afirmou.

De acordo com a decisão do STF, a defesa deve ter acesso às informações referentes aos anexos do acordo de leniência; às correspondências entre a Força Tarefa da Lava-Jato e os países que participaram do acordo (Estados Unidos e Suíça); aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e das realizadas por outros países; e aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo e sua alocação.

Clandestinidade

O Ministério Público Federal no Paraná informou que não foi produzida nenhuma documentação relativa a comunicações com autoridades estrangeiras para tratar do acordo de leniência. Para o ministro Lewandowski, a afirmação não parece “verossímil”, sobretudo porque os Estados Unidos e a Suíça, que constam, expressamente, como aderentes do ajuste, foram representados, respectivamente, pelo Departamento de Justiça e pela Procuradoria-Geral da Suíça.

O MPF também informou que não há documentos com informações relativas à apreensão ou à transmissão dos sistemas de contabilidade paralela da empreiteira nem documentos com informações sobre as cláusulas do acordo de leniência ou a alocação dos valores. Da mesma forma, o órgão afirma que não produziu perícia nos sistemas da Odebrecht.

Segundo Lewandowski, não é crível que não haja registros envolvendo tratativas com agentes públicos e instituições do exterior nem informações concernentes à apreensão ou à transmissão do conteúdo dos sistemas da empreiteira e respectivas perícias, a menos que todas as negociações tenham ocorrido “na clandestinidade”.

Prazo suspenso

Em sua decisão, o ministro reiterou ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que o prazo para as alegações finais nos autos da ação penal contra Lula somente terá início após o cumprimento da decisão, “o que será constatado após criterioso exame a ser feito pelo STF”. No ofício encaminhado à corregedora-geral do MPF, o ministro pede que ela informe se os registros das tratativas de fato não existem ou se foram suprimidos dos autos. No ofício encaminhado a Augusto Aras, pede que ele envie os termos da cooperação internacional, caso a avença tenha tramitado, em todo ou em parte, pela Procuradoria-Geral da República em Brasília.

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma suspende efeitos de condenação imposta ao prefeito reeleito de Duque de Caxias (RJ)

Por maioria de votos, a Segunda Turma suspendeu os efeitos da condenação imposta pelo colegiado ao prefeito de Duque de Caxias (RJ), Washington Reis (MDB-RJ), até o julgamento dos embargos de declaração interpostos por ele na Ação Penal 618. Em razão da condenação, Reis teve sua candidatura indeferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), mas pôde disputar o pleito com base em liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e foi reeleito no primeiro turno.

Crimes ambientais

Em 2016, quando ocupava o cargo de deputado federal, Reis foi condenado a 7 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 67 dias multa, por danos ambientais em unidade de conservação e parcelamento irregular do solo, no período em que foi prefeito de Duque de Caxias. Os delitos estão previstos na Lei de Crimes Ambientais e na Lei sobre Parcelamento do Solo Urbano.

Embargos

Nos embargos de declaração, a defesa de Reis alega que a condenação se baseou em elementos colhidos durante o inquérito que não foram submetidos ao contraditório e pede sua absolvição. O julgamento começou em 2018, mas foi convertido em diligência para ouvir o Ministério Público Federal sobre novas alegações da defesa, entre elas a de que outra pessoa processada pelos mesmos fatos foi absolvida.

Em outubro de 2020, o atual relator da ação, ministro Edson Fachin, indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e remeteu pedido de reconsideração ao Plenário. Por sua vez, o presidente da Segunda Turma, ministro Gilmar Mendes, em questão de ordem, considerou necessário que o colegiado decidisse se a continuidade do julgamento seria na própria Turma ou no Plenário.

Juiz natural

Na sessão de 17/11, o ministro Gilmar Mendes afirmou que, mesmo com a alteração regimental, caberia à Turma, que já havia iniciado o julgamento dos embargos, concluir sua análise. Segundo ele, a remessa dos autos ao Plenário violaria o princípio do juiz natural.

Para Mendes, a concessão de efeito suspensivo, neste caso, é necessária, pois, caso os embargos não sejam examinados até a data prevista para a diplomação dos eleitos, prevalecerá a decisão do TRE-RJ que indeferiu a candidatura. Ele foi acompanhado, na sessão desta terça-feira (24), pelos ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques.

Na sessão de 17/11, o ministro Edson Fachin manteve seu posicionamento de que, quando o Plenário declinou para as Turmas da competência para processar e julgar ações penais contra parlamentares federais, a remessa dos processos ocorreu no estágio em que estavam. De acordo com ele, na nova mudança regimental, agora devolvendo essa competência para o Plenário, a decisão foi no mesmo sentido.

[Leia a notícia no site](#)

STF anula decreto legislativo que sustava regulamentação de lei anti-homofobia no DF

Por decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o Decreto Legislativo 2.146/2017 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sustava os efeitos de norma do Executivo local que regulamenta lei sobre sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual no DF.

Na sessão virtual encerrada em 20/11, o Plenário julgou procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5740 e 5744, propostas, respectivamente, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo governador do Distrito Federal.

A Lei Distrital 2.615/2000 (lei anti-homofobia) prevê sanções administrativas pela prática de condutas homofóbicas e, no artigo 5º, estabelece que cabe ao governo do DF regulamentar questões procedimentais. Em 2017, o Executivo editou o Decreto 38.923/2017, que regulamentava este ponto da lei. A Câmara Legislativa, no entanto, aprovou o Decreto Legislativo 2.146/2017, que sustou a eficácia da norma regulamentadora, apresentando como justificativa considerações sobre a necessidade de proteção à família.

Uso estrito

O colegiado acompanhou o voto da relatora das ações, ministra Cármen Lúcia. Ela explicou que o exercício da prerrogativa do Poder Legislativo de sustar atos normativos do Executivo ocorre nas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional (artigo 49, inciso V): quando o chefe do Poder Executivo extrapolar seu poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa. “Não pode o Legislativo cogitar de legitimidade da prática para sustar ato normativo do Executivo por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado”, afirmou

No caso concreto, a relatora assinalou que o decreto cujos efeitos foram sustados foi expedido com base na Lei distrital 2.615/2000, cujo artigo 5º atribui expressamente ao Executivo o dever de regulamentar o diploma legal no prazo de 60 dias, em especial quanto ao recebimento de denúncias e representações, à apuração dessas denúncias e à garantia de ampla defesa dos infratores.

A ministra observou que parte dos dispositivos do decreto se limita a reproduzir o conteúdo da lei, e a outra parte apenas cumpre o que fora determinado pelo legislador distrital. A análise dos dispositivos, segundo a ministra, conduz à conclusão de que o governo do Distrito Federal não exorbitou de seu poder regulamentar. Nesse sentido, a suspensão dos efeitos do ato normativo pela Câmara Distrital configura intromissão desse órgão em competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Retrocesso social

Ainda de acordo com a ministra, a justificativa do projeto de decreto legislativo fundamenta-se apenas em considerações genéricas sobre a necessidade de proteção à família, dissociando-se da matéria tratada na lei distrital. “A lei e sua regulamentação não prejudicam, sequer em tese, a proteção à família, antes reforçam-na, resguardando os integrantes da unidade familiar contra condutas discriminatórias em razão de sua orientação sexual”, ressaltou.

Ao proteger grupo vulnerável, a seu ver, a legislação distrital harmoniza-se com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Cármen Lúcia lembrou o julgamento conjunto do Mandado de Injunção (MI) 4733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, quando o Supremo reconheceu o dever constitucional de punição de condutas discriminatórias em razão da orientação sexual e da identidade de gênero das pessoas.

“Ao sustar os efeitos do decreto, o objetivo da Câmara Legislativa do DF foi impedir a aplicação da lei distrital, impondo óbice à proteção das pessoas contra condutas discriminatórias em razão de sua orientação sexual”, afirmou. Essa prática, para a ministra, atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e implica inaceitável retrocesso social.

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma revoga medidas cautelares impostas a filha de operador financeiro acusado na Lava-Jato

Por maioria de votos, a Segunda Turma revogou as medidas restritivas de proibição de deixar o país e apreensão do passaporte impostas a Nathalie Felipe pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), no âmbito da Operação Lava-Jato. Filha de Raul Schmidt Felipe Júnior, apontado como operador financeiro que viabilizava o recebimento de vantagens indevidas por diretores da Petrobras em contas bancárias no exterior em nome de empresas offshore, ela responde a ação penal pela suposta prática do delito de lavagem de dinheiro.

A decisão foi proferida na sessão virtual encerrada em 20/11, no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão do relator, ministro Edson Fachin, que havia negado seguimento ao no Habeas Corpus (HC) 180148.

Estratégia acusatória

No agravo, a defesa de Nathalie Felipe sustentava que as medidas teriam sido decretadas sem demonstração concreta do risco de fuga ou do perigo à aplicação da lei penal. Apontava, ainda, desvio de finalidade, pois as medidas restritivas seriam parte de uma “estratégia acusatória” contra a liberdade concedida no exterior a seu pai, que está foragido em Portugal, em processo de extradição para o Brasil.

Risco de fuga

O relator do HC, ministro Edson Fachin, manteve seu posicionamento sobre a necessidade e a adequação das medidas cautelares impostas à acusada. Segundo ele, ficou demonstrado nos autos que as medidas são necessárias para a preservação da garantia da aplicação da lei penal e da ordem econômica, pois, além das provas de envolvimento nos crimes de lavagem de dinheiro, haveria risco de fuga do país. Ele foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia.

Desvio de finalidade

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes. Ele observou que, a partir de comunicações divulgadas em reportagem do site “The Interpct” e outros veículos de imprensa, ficou claro que, antes do pedido de imposição das medidas cautelares, procuradores integrantes da força-tarefa Lava-Jato discutiram a “realização de uma operação na filha do Raul Schmidt”, “para tentar localizá-lo”, como “elemento de pressão em cima dele”.

Segundo o ministro, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba já havia negado a imposição de cautelares contra a acusada, e o único fato novo entre os dois pedidos foi a concessão de liberdade a seu pai, que responde a processo de extradição em Portugal. Para ele, o fato demonstra “evidente desvio de finalidade na decretação da restrição à liberdade da acusada, o que, por si só, já fragiliza a legitimidade da medida”.

Excesso de prazo

Mendes também considera que as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), embora menos gravosas, “caracterizam restrições à liberdade e, portanto, devem ser ponderadas com a presunção de inocência, assegurada constitucionalmente”.

No caso, ele entende que não houve fundamentação concreta para a imposição das medidas, baseadas apenas em presunções sobre o risco de fuga, sem comprovação. O ministro também apontou excesso de prazo, pois as restrições foram decretadas em maio de 2018, há dois anos e seis meses, configurando constrangimento ilegal. Ele foi seguido pelos ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques.

[Leia a notícia no site](#)

Mantida prisão de empresário acusado de desvio de verbas da saúde no PA e em SP

Ao negar trâmite ao habeas corpus, o ministro Gilmar Mendes observou que o mérito do pedido não foi analisado pelas demais instâncias.

O ministro Gilmar Mendes negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 193645, impetrado em favor do empresário L.C.F., denunciado na Operação Raio X, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro relacionados ao desvio de verbas públicas destinadas à saúde nos Estados do Pará e de São Paulo. O empresário está preso preventivamente no Centro de Detenção Provisória de Lavínia (SP).

Dono de uma distribuidora de alimentos e medicamentos na região de Araçatuba (SP), ele é acusado pelo Ministério Público de celebrar contratos superfaturados ou não executados com organizações sociais de saúde e de emprestar seu nome para lavagem de dinheiro praticada pela organização criminosa, envolvendo veículos adquiridos pelo grupo e registrados em nome de sua empresa.

Após o decreto de prisão pelo Juízo da 1ª Vara de Birigui (SP), o pedido de liberdade foi negado no Tribunal de

Justiça de São Paulo (TJ-SP) e, em seguida, pelo relator da matéria no Superior Tribunal de Justiça (STJ). No Supremo, os advogados alegavam que seu cliente sofre constrangimento ilegal, em razão da falta de fundamentação concreta do decreto prisional e da ausência dos requisitos que autorizam a prisão cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP). Também sustentavam a desproporcionalidade da medida.

Dupla supressão de instância

Ao analisar o pedido, o relator observou que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo colegiado do TJ-SP nem do STJ. Segundo o ministro, o disposto na Súmula 691 do STF estabelece que, se a questão não tiver sido já julgada em definitivo pelo STJ ou se a turma ou pleno dos tribunais estaduais também não julgaram essa questão, a apreciação do pedido da defesa, pelo STF, implica supressão de instância, o que não é admitido.

De acordo com o ministro, pode haver flexibilização desse entendimento do Supremo nas hipóteses de manifesta e grave ilegalidade. Este, porém, não é o caso dos autos. Mendes observou que L.C.F. está preso em razão de “fortes suspeitas” e, conforme a acusação, há “indícios robustos e documentados” da prática dos crimes.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 681** **novo**

Para Quinta Turma, mero proselitismo religioso não pode ser confundido com crime de intolerância

A Quinta Turma absolveu um homem denunciado pelo Ministério Público do Paraná (MPPR) por intolerância religiosa, sob o fundamento de que os fatos imputados a ele não constituem infração penal.

O réu foi acusado de praticar discriminação contra religiões de matriz africana ao publicar em redes sociais mensagem questionando o fato de a Universidade Estadual de Londrina, sob a justificativa de que o Estado é laico, ter vetado a realização de uma missa em suas dependências. Na mensagem, ele se referiu a uma peça de cunho cultural e religioso apresentada na cidade de Londrina (PR), durante a Semana da Pátria, acerca do mito de Yorubá (perspectiva africana acerca da criação do mundo), como macumba.

No recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, a defesa sustentou a inépcia da denúncia, por não expor o contexto dos fatos. Pediu a declaração de nulidade absoluta do processo em razão de suposta parcialidade do MPPR na condução do procedimento investigatório, alegando que os depoimentos que ampararam a denúncia foram produzidos previamente e seriam todos idênticos.

Precedente

O relator do caso, ministro Joel Ilan Paciornik, citou precedentes do Supremo Tribunal Federal ([RHC 134 .682](#)) que caracterizam o delito de intolerância religiosa a partir da presença cumulativa de três requisitos: afirmação da existência de desigualdade entre os grupos religiosos; defesa da superioridade daquele a que pertence o agente; e tentativa de legitimar a dominação, exploração e escravização dos praticantes da religião que é objeto de crítica, ou, ainda, a eliminação, supressão ou redução de seus direitos fundamentais.

Para o ministro, entretanto, no caso em julgamento, há apenas a presença do primeiro requisito – o que afasta o reconhecimento de crime. "A crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmite o senso de

superioridade", afirmou Paciornik.

Proselitismo

O relator destacou que o denunciado apenas mostrou a sua indignação com o fato de a universidade haver proibido a realização de missa em sua capela, ao mesmo tempo em que, na Semana da Pátria, foi realizado evento nas escolas públicas da cidade com temática religiosa envolvendo a perspectiva africana acerca da criação do mundo.

Para o ministro, o recorrente não fez mais do que proselitismo em defesa do cristianismo. Segundo ele, o fato – ainda que cause constrangimento a membros de outras religiões – não pode ser caracterizado como crime, por estar inserido no direito de crença e de divulgação de fundamentos religiosos.

Ao declarar a atipicidade da conduta, Joel Paciornik afirmou que o proselitismo religioso só adquiriria contornos de crime caso se traduzisse numa tentativa de eliminar ou suprimir direitos fundamentais de praticantes de outras crenças – "o que não é a hipótese dos autos".

Dessa forma, a turma estabeleceu que o denunciado deveria ser absolvido com base no [artigo 386](#), inciso III, do Código de Processo Penal, por "não constituir o fato infração penal". O recurso em habeas corpus foi provido por unanimidade.

[Leia a notícia no site](#)

Mantida ação por lavagem contra delegado aposentado acusado de envolvimento em tráfico internacional

A ministra Laurita Vaz negou pedido de liminar para trancamento de ação penal por lavagem de dinheiro contra um delegado aposentado, apontado pelo Ministério Público Federal como envolvido em um esquema de tráfico internacional de cocaína. De acordo com a denúncia, o delegado atuaria na logística aérea do transporte de entorpecentes do exterior para o Brasil, orientando e financiando o preparo de aeronaves, pistas e pilotos.

Inicialmente, o habeas corpus foi impetrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a alegação de que a denúncia careceria de justa causa quanto à imputação de lavagem de dinheiro, pois não haveria indícios suficientes do cometimento desse crime. O pedido, porém, foi negado pelo tribunal.

Ao interpor recurso, a defesa pediu o trancamento da ação, argumentando que a denúncia é "genérica, vazia, totalmente inepta", por não ter apresentado indícios relativos ao crime antecedente à suposta lavagem praticada pelo delegado – o que violaria exigência do Código de Processo Penal.

Elementos suficientes

Para a ministra Laurita Vaz, relatora, a denúncia descreve suficientemente elementos indiciários que caracterizam a presença de justa causa para a ação penal. Em tal situação – afirmou –, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de apurar a veracidade dos fatos, pois esta é a sua função jurisdicional.

Segundo a ministra, o trancamento de processo por meio de habeas corpus é medida de exceção, somente admissível quando presente a atipicidade do fato ou a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação.

"É prematuro, pois, determinar, desde já, o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados", declarou.

Operação Planum

O envolvimento do delegado foi investigado na Operação Planum, que apurou um esquema de envio de cargas de drogas provenientes da Bolívia para a Europa. No Rio Grande do Sul, os entorpecentes eram distribuídos para cidades europeias em contêineres transportados por navios.

Para trazer a droga ao Brasil, o esquema de tráfico utilizava aeronaves agrícolas, que escapavam facilmente de

radares por voarem baixo. Cada carregamento continha até 450 quilos de cocaína.

Além das aeronaves apreendidas, foram interceptadas duas cargas, contabilizando 1,7 tonelada de cocaína, e mais de 20 pessoas foram presas pela Polícia Federal.

O mérito do recurso do delegado aposentado ainda será apreciado pela Sexta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

Presidente do CNJ afirma que é preciso reescrever história do combate à corrupção no Brasil

CNJ encerra ciclo de lançamentos com estudo inédito sobre varas de alternativas penais

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br**